

TRIBUNAL INTERNACIONAL INDEPENDENTE DO MÉXICO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

SENTENÇA

Nos dias 22, 23 e 24 de março de 1996 reuniu-se no México o Tribunal Internacional independente contra o trabalho infantil, para responder a uma pergunta: **Quem são os reponsáveis pelo trabalho infantil que se desenvolve no mundo?**

O trabalho das crianças é um crime contra a humanidade. Um crime deve ser julgado, as provas reunidas, as responsabilidades estabelecidas, os culpados desmascarados: essa foi a tarefa do Tribunal do México.

A sessão solene inaugural realizou-se em 22 de março de 1996 no anfiteatro do Parlamento mexicano. A deputada Maria Rosa Marques Cabrera abriu a sessão na presença de numerosas personalidades, associações e organizações mexicanas.

O Tribunal realizou seus trabalhos a partir da manhã de 23 de março no Centro Médico "Século XXI" do Instituto Mexicano de Trabalho Social, sob a presidência dos seguintes membros: realizaram os debates:

- . Emilio KNEGER, México
- . Hélio BICUDO, Brasil
- . Ali YAHIA ABDENOUR, Argélia
- . Jean Pierre BARROIS, França
- . Shafeah M'BALIA, Estados Unidos
- . Indira JAISING, Índia
- . Robert PARRY, Inglaterra
- . Rafiqum NABI, Bangladesh

O júri popular foi composto por:

- . Ed ROSARIO, Estados Unidos
- . Celine DAUPHINAIS, Canadá
- . Paula AMARAL, Portugal
- . Luís GONZAGA, Brasil
- . Christos NIKOLOUTSOPOULOS, Grécia
- . Claudio VENTURELLI, Suíça
- . Margarita ALVAREZ SANCHES, México
- . Olivier DORIANE, França
- . Maria Guadalupe VALDEZ, México
- . Maria Isabel ALONSO, Espanha

Após a leitura da ata de acusação, constituída pela Declaração final da conferência de Dacca (Bangladesh) de janeiro de 1995, os juizes e o júri receberam as acusações apresentadas por Ka Wei CHAN de Hong Kong, Doris CROSBY do Peru e Daniel GLUCKSTEIN da França.

A seguir foram apresentados os testemunhos para fundamentar os fatos, provas e documentos.

Foram aceitos os testemunhos dos seguintes países: Índia, Bangladesh, Hong Kong,

Canadá, Estados Unidos, México, Peru, Brasil, Portugal, Espanha, França, Suíça, Inglaterra, Grécia e Alemanha.

Os trabalhos do Tribunal basearam-se nos documentos reunidos em 46 países que fizeram parte do expediente de acusação.

O Tribunal registrou as declarações e expedientes emanados das sessões preparatorias do Tribunal que se realizaram no Brasil, México, Peru, Bangladesh, Índia, Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Argélia e Portugal.

O Tribunal considerou os documentos que lhe foram apresentados, especialmente a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a "Convenção relativa aos direitos da infância" da Organização das Nações Unidas (ONU), a Circular Europeia de 22 de junho de 1994.

Depois de haver recebido a denúncia apresentada pelo procurador geral, senhor Tafazzul Hussain de Bangladesh, os juizes chamaram a defesa.

Foram regularmente convocados como acusados por este Tribunal os representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), da União Europeia, a Organização Mundial de Comércio, os dirigentes da indústria multinacional de brinquedos de Hong Kong, da Volkswagen.

Somente a direção da Volkswagen respondeu através de uma carta, nenhum dos acusados esteve presente ou sequer enviou representante. O julgamento foi realizado, portanto, à revelia.

Em seguida e conforme os procedimentos, o corpo de jurados deliberou na presença dos juizes para responder à questão proposta:

Quem é culpado?

O Tribunal apresentou seu veredicto.

PREÂMBULO

Os fatos, os documentos e testemunhos estabelecem que o trabalho infantil se desenvolve em todo o mundo: se desenvolve e se expande nos países da América Latina, Ásia e reaparece nos países industrializados. Pelo menos 200 milhões de crianças no mundo, em sua imensa maioria nos países chamados "em vias de desenvolvimento"

como a Índia, Bangladesh, México e mais genericamente, os Continentes Africano, Asiático e Latino Americano.

O Departamento do Trabalho americano, estima, ele próprio, em 400 milhões o número de crianças que serão submetidas à exploração no início do segundo milênio.

O Tribunal procurou determinar as causas do desenvolvimento trágico dessa praga.

À PERGUNTA: QUEM É CULPADO? O TRIBUNAL RESPONDEU:

... são as multinacionais, os grandes instituições financeiras internacionais, que para aumentar sua ganância e alimentar por milhares de vezes a especulação, não têm qualquer escrúpulo

em estimular, manter e desenvolver o trabalho infantil; CULPADAS as multinacionais americanas, francesas, inglesas, alemãs e japonesas que arregimentam nos países "em fase de desenvolvimento" mão de obra juve-

nil explorável à vontade, quando as leis trabalhistas em vigor os proibem - pelo menos até o presente momento - encontrá-la em seu próprio país, transferindo assim o emprego de milhões de assalariados para países onde o custo do trabalho é mais baixo.

CULPADAS as multinacionais tais como: o "trust" Reebok que proclama através de sua "fundação pelo direitos do homem" sua reprovção pelo trabalho de crianças, porém ao mesmo tempo, faz subcontratos com as fábricas do sul da China onde são exploradas crianças da mais tenra idade.

CULPADAS as multinacionais como Coca Cola que explora, mediante subcontratos, meninos na Índia, e também a multinacional

Volkswagen, que numa carta enviada ao comitê do Tribunal no Brasil declara opor-se ao trabalho infantil, porém o utiliza através empresas subcontratadas que lhes fornecem matéria prima para suas fábricas no Brasil. CULPADOS são os responsáveis pelas empresas como a indústria de brinquedos de Hong Kong que exploram as crianças nas zonas econômicas especiais na China, nas fábricas-dormitórios da Tailândia, causando a morte de centenas de operárias por incêndios.

Sim, CULPADAS todas as multinacionais que no desejo desenfreado de baixar o custo do trabalho exploram a mão de obra mais barata, que é a das crianças.

À PERGUNTA : SÃO OS GOVERNOS OS CULPADOS? O TRIBUNAL RESPONDEU:

Sim, os governos são CULPADOS, porque ignoram as necessidades da imensa maioria da população colocando-se a serviço das multinacionais. CULPADOS são os governos que condenam, somente no discurso, o trabalho infantil, porém permitem que seja explorado impunemente. CULPADOS são os governos que questionam a legislação secular que garante o direito à educação e

proibe o trabalho infantil. CULPADOS os governos dos países mais industrializados que utilizam hipocritamente o argumento do trabalho infantil como instrumento de sua guerra comercial contra outros países, estimulando-o tanto em seu próprio território, como utilizando-o em outros países.

CULPADOS são os governos que aceitam aplicar, em todos os campos, as diretrizes do FMI e do Banco Mundial.

TENDO RECEBIDO TODOS OS TESTEMUNHOS, TENDO EXAMINADO TODAS AS OPINIÕES NACIONAIS EM SUA DIVERSIDADE, O TRIBUNAL CHEGOU A ESTA CONCLUSÃO

O **PRINCIPAL CULPADO** pelo trabalho infantil, seu principal organizador é o Fundo Monetário Internacional.

O Tribunal, com efeito, constatou que em todos os países a extensão do trabalho infantil é consequência da aplicação dos planos de ajuste estrutural exigidos pelo FMI como

condição para obter os créditos do Banco Mundial.

Em todos os países dos que apresentaram testemunhos, o Tribunal estabeleceu que o desenvolvimento do trabalho das crianças está diretamente ligado aos seguintes elementos.

- A redução drástica na aplicação das verbas do orçamento para as políticas sociais.
- O fechamento de escolas como consequência da aplicação desses planos; privatização das escolas públicas o que leva à falta de escolarização de milhões e milhões de jovens no mundo.
- A ruína social, o aumento da pobreza que que cria situações familiares dramáticas que levam, para sobrevivência, ao desenvolvimento do trabalho infantil.
- O questionamento das conquistas dos trabalhadores, da legislação trabalhista, das convenções coletivas, da desregulamentação generalizada que permite a utilização da mão de obra infantil.
- Os planos de privatização que por toda parte levam a milhões de trabalhadores ao desemprego e a seus filhos à rua.

Embora, pelo que conhece o Tribunal, em nenhum documento do FMI ou do BM se proponha explicitamente o trabalho infantil, na realidade, em que pese as declarações de seus representantes, o FMI e o BM são plenamente **CULPADOS**. Atuando por conta das multinacionais, dos bancos e das instituições financeiras internacionais, e dos governos dos países mais ricos, o FMI arca com a principal responsabilidade pelo aumento da miséria dos povos e da pobreza em que se arraíza o desenvolvimento do trabalho in-

DO o FMI que em todos os países do mundo, da Índia ao Brasil, do Peru à China, do México à Rússia, da África negra a Bangladesh, da Argélia à Malásia e inclusive nos países industrializados, impõe seus planos de destruição, nos quais, em todos os campos, as crianças são as primeiras vítimas. E **CULPADOS**, com o FMI, os governos que aceitam esses planos, quando não são diretamente seus inspiradores e organizadores.

O Tribunal interrogou-se sobre a responsabilidade das instituições regionais. Com base nos fatos e documentos que lhe foram enviados, o Tribunal declara **CULPADAS** as instituições e contratos regionais que nas diferentes partes do mundo estão ligados aos planos do FMI.

CULPADA a União Européia, cuja diretiva de 22 de junho de 1994 legaliza o trabalho infantil autorizando-o a partir dos 13 anos, que resulta no questionamento em vários sobre a idade legal de proibição do trabalho infantil, e na generalização das pretensas "formações alternativas", o que na realidade nada mais é que a exploração gratuita da mão de obra infantil. Para o Tribunal internacional o lugar das crianças em todas as partes do mundo está na escola e não na rua, nem nas fábricas ou nos campos.

CULPADO o Tratado de Livre Comércio da América do Norte firmado pelos governos americano, canadense e mexicano. Este tratado estipula explicitamente em seu anexo intitulado: "Princípios do Trabalho", em seu artigo 5º: "Os signatários estão de acordo para impor restrições ao trabalho infantil, o estabelecimento destas restrições ao trabalho infantil variará em função de fatores que influam no seu pleno desenvolvimento psíquico, mental e em suas capacidades morais, incluindo suas necessidades em matéria de educação e de segurança".

O Tribunal não pode deixar de constatar que esse texto legaliza de fato o trabalho infantil. Até o momento não há nenhuma lei no México, Canadá ou Estados Unidos que autorize o trabalho infantil, inclusive não tendo esses países ratificado a Convenção 138 da OIT, é a primeira lei - um acordo de comércio supranacional - que legaliza o trabalho infantil.

O Tribunal se perguntou igualmente sobre a culpabilidade da Organização Mundial do

Comércio(OMC) constituída pelos acordos da GATT.

O Tribunal constata que a OMC tem por função suprimir todos os obstáculos jurídicos, econômicos, financeiros, favorecendo a conquista dos mercados pelas principais potências econômicas, começando pelos Estados Unidos da América, que declarou explicitamente, através de seu Sub-Secretário de Estado, Jefferey Garten, a intenção de utilizar os mecanismos da OMC na medida em que atendam aos interesses dos Estados Unidos. Conseqüentemente, o Tribunal não pode deixar de constatar a responsabilidade da OMC na aceleração da desregulamentação em escala mundial, sua responsabilidade no barateamento vertiginoso do custo do trabalho, em consequência, no desenvolvimento do trabalho infantil.

O Tribunal registra como uma confissão de culpa a proposta de incluir uma "cláusula social" no tratado da OMC. Somente o fato de conceber a inclusão em um tratado comercial de uma "cláusula social" referente ao trabalho infantil constitui uma confissão de que a OMC, abrindo os mercados aos capitais atendendo ao lucro, pondo em questão toda a legislação que protege os direitos dos trabalhadores, tem plena consciência de que abre o caminho para o agravamento da exploração das crianças. A culpa OMC está assim perfeitamente estabelecida.

...to da "cláusula social" sobre o tra-

o Tribunal constata que cons-
uma confissão, como tam-

bém uma arma.

- Contra as organizações sindicais que, associando-se através de uma pretensa cláusula social a um tratado comercial entre Estados, renunciariam desta forma à sua própria independência e assumiriam a corresponsabilidade do desenvolvimento do trabalho infantil.

- De guerra comercial que permite utilizar fraudulentamente o argumento do trabalho infantil com o único objetivo de proteger os interesses das multinacionais e dos governos dos países mais poderosos. Como prova deste último aspecto, o Tribunal registrou as cifras proporcionadas pelo testemunho da Índia, demonstrando que se a cláusula social preconizada pelo governo dos Estados Unidos fosse aplicada, ela implicaria somente em 8% dos setores econômicos que utilizam a mão de obra infantil (aqueles em que, precisamente, a produção indiana compete com a dos Estados Unidos), deixando tal como está 92% dos setores onde não somente o trabalho infantil não interfere nos interesses das multinacionais, como inclusive é diretamente utilizado por elas.

Aí está porque o Tribunal assume como sua responsabilidade a de chamar a atenção de todos os adversários do trabalho infantil, particularmente as instituições representativas dos trabalhadores, sobre o mecanismo pernicioso desta pretensa cláusula social que longe de atenuar ou inclusive impedir o trabalho infantil tem por função legalizá-lo, legitimá-lo, permitindo seu crescimento com toda impunidade, e isto com a "cobertura moral" daqueles que aceitam garantir a chamada "cláusula social".

A atenção do Tribunal se concentrou sobre a existência de uma Convenção da OIT, chamada Convenção 138 e sobre os esforços concentrados que procuram questionar hoje esta Convenção.

Constatando que o artigo 1º dessa Convenção estipula que "Todo membro para o qual a presente Convenção está em vigor se compromete a manter uma política nacional orientada a assegurar a abolição efetiva do trabalho das crianças; constatando que o artigo 2º estipula: "A idade mínima especificada não deverá ser inferior à idade em que termina a escolaridade obrigatória, ou, em

todo caso, aos 15 anos”, constatando que seu artigo 3º proíbe os trabalhos perigosos até a idade de 18 anos, o Tribunal avalia que a Convenção 138 constitui uma arma contra o trabalho infantil, e declara legítima e necessária a ação desencadeada em numerosos países, em particular pelo movimento sindical, com o objetivo de que seja ratificada a Convenção 138.

O Tribunal tomou conhecimento também do documento intitulado: “Convenção relativa aos direitos da criança” adotado pela assembleia geral da ONU de 20 de novembro de 1989.

Constatando que em nenhuma cláusula desta Convenção se exige a proibição do trabalho infantil, constatando que seu artigo 32, o único dedicado ao trabalho das crianças, se limita a sugerir aos Estados a fixar “uma idade mínima ou idades mínimas de admissão ao emprego” sem especificar esta idade; constatando que 23 anos depois de redigida a Convenção 138 da OIT apenas 46 países a ratificaram, enquanto a “Convenção relativa aos direitos da criança” da ONU foi adotada por 184 países; o Tribunal tem que declarar o seguinte:

A “Convenção relativa aos direitos da criança” é utilizada contra a Convenção 138 da OIT, em especial pelos governos que não a ratificaram.

Onde a Convenção 138 fixa como objetivo a erradicação do trabalho infantil, a Convenção da ONU não diz nada; onde a Convenção 138 proíbe o trabalho infantil

abaixo dos 15 anos, a Convenção da ONU deixa aos Estados a decisão de definir a idade mínima.

O Tribunal estima que a rapidez com a qual os Estados e os governos se negam a ratificar a Convenção 138 da OIT como a mesma rapidez com que ratificaram a Convenção da ONU, elemento suficientemente indicativo de que o objetivo é utilizar esta convenção para obter, como foi expressamente anunciado pelos representantes de vários governos na assembleia da OIT em novembro de 1995, o desaparecimento da Convenção 138, facilitando assim a ampliação e a generalização do trabalho infantil.

Por estes fatos o Tribunal verifica a expressão da responsabilidade assumida pela ONU na ofensiva mundial que promove o trabalho infantil. O Tribunal constata que a “Cúpula Social” convocada pela ONU em Copenhague em março de 1995 procurava precisamente permitir o estabelecimento de “cláusulas sociais” cujo caráter pernicioso já verificamos acima.

O Tribunal constata igualmente que com a complacência, e às vezes sob a égide da ONU, assistimos à multiplicação das chamadas “Organizações Não Governamentais” dedicadas ao trabalho infantil. O Tribunal constata que a atividade das ONGs consiste em “acompanhar” o trabalho infantil, chegando inclusive a organizá-lo, como o Tribunal comprovou mediante fatos apresentados pelos testemunhos de Bangladesh no que se refere a certas ONGs que atuam nesse país.

CONCLUSÃO

O Tribunal Internacional Independente Contra o Trabalho Infantil condena como **CULPADOS:**

- As multinacionais, bancos e instituições financeiras que organizam o trabalho infantil com o único fim de acumular lucros para a especulação.

governos que organizam a desregulamentação necessária ao trabalho infantil, ou que aceitam que a legislação em vigor seja pura e simplesmente burlada e ignorada, os governos que resistem a ratificar a Convenção 138 da OIT e os que tendo ratificado não a respeitam.

- Ao Fundo Monetário Internacional e ao Banco Mundial cujos planos de ajuste estru-

tural estão na origem da ruína social, de cuja extensão o trabalho infantil é uma consequência direta.

- À União Européia, o Tratado do Livre Comércio, que estipulam expressamente a necessidade de organizar e regulamentar o trabalho infantil.

- À Organização Mundial do Comércio, cuja constituição, segundo a confissão de seus próprios organizadores, conduz ao agravamento do Trabalho Infantil.

- À Organização das Nações Unidas (ONU) cuja "Convenção relativa aos direitos da criança" é um instrumento contra a Convenção 138 da OIT.

México, 24 de março de 1996

(seguem-se as assinaturas dos juizes)

12

